



TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Sumário

1. INTRODUÇÃO	5
2. HISTÓRICO.....	6
3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA	7
4. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE DA DEFESA.....	10
4.1 Irregularidade nº 1 – Pagamento/recebimento por serviços prestados com superfaturamento, no valor total de R\$ 39.041,92.....	10
4.1.1 Responsável: Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário de Saúde – período: 08/03/2018 a 31/12/2018.....	10
4.1.1.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 225944/2021	10
4.1.1.2 Análise da defesa	11
4.1.2 Responsável: Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde – período: 25/06/2016 a 10/10/2017.....	12
4.1.2.1 Defesa apresentada	12
4.1.2.2 Análise da defesa	12
4.1.3 Responsável: Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex-Secretário de Saúde – período: 04/05/2015 a 07/06/2017.....	12
4.1.3.1 Defesa apresentada	12
4.1.3.2 Análise da defesa	12
4.1.4 Responsável: JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	12
4.1.4.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 252029/2021	12
4.1.4.2 Análise da defesa	15
5. CONCLUSÃO.....	17



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	18
6.1. Propostas de encaminhamento	18
6.2. Demais propostas de encaminhamento	19



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro nº 1. – Documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista	07
Quadro nº 2. – Resumo dos valores a serem ressarcidos	19



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

Doc – Documento

LTDA – Sociedade de Responsabilidade Limitada

ME – Microempresa

MPF – Ministério Público Federal

MT – Mato Grosso

PAS – Programa Anual de Saúde

RAG – Relatório Anual de Gestão

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

SECEX – Secretaria de Controle Externo

TCO – Tomada de Contas Ordinária

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TP – Tribunal Pleno



PROCESSO	:	25.437-1/2018
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO DE DEFESA
TOMADOR DE CONTAS	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	:	ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO ROGER ALESSANDRO RODRIGUES PEREIRA JC-EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME
ADVOGADO/ PROCURADOR	:	ROGÉRIO GERALDO RIBEIRO DE ARAÚJO ALUÍSIO CLÁUDIO VIEIRA DOS ANJOS MÔNICA HELENA GIRALDELLI DERZE
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	:	R\$ 302.927,14

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO) oriunda da conversão do Processo de Representação de Natureza Interna, por determinação contida na Decisão do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior (Doc. Digital nº 205546/2020), para apuração e responsabilização por dano causado ao erário municipal em decorrência da concessão de aditivos ao Contrato nº 95/2014, por meio dos Termos Aditivos nº 1/2015 e nº 6/2017.



2. HISTÓRICO

Na fase preliminar do presente processo consta apontamento da irregularidade “Pagamentos no montante de R\$ 302.927,14 entre julho/2016 e junho/2018, por serviços prestados com superfaturamento”. (Doc. Digital nº 201797/2021)

Responsáveis:

1. **Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário de Saúde – período: 08/03/2018 a 31/12/2018;**

2. **JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME.**

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento/recebimento por serviços prestados com superfaturamento, no valor total de R\$ 39.041,92.

Responsáveis:

1. **Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde – período: 06/06/2017 a 15/11/2017;**

2. **JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME.**

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2. Pagamento/recebimento por serviços prestados com superfaturamento, no valor total de R\$ 94.094,94.



Responsáveis:

1. **Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex-Secretário de Saúde – período: 04/05/2015 a 05/06/2017 e 16/11/2017 a 07/03/2018;**

2. **JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME.**

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3. Pagamento/recebimento por serviços prestados com superfaturamento, no valor total de R\$ 169.790,28.

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 2811/2023 para atendimento da determinação do Conselheiro Relator.

3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA

Os responsáveis pela irregularidade apontada foram devidamente citados para apresentar defesa.

Demonstra-se a seguir a identificação dos documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista apresentados:



Quadro nº 1. – Documentos contidos no Sistema Control-P referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vista

Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
Antônio Carlos de Jesus Mendes	Doc. Digital nº 207077/2021 Doc. Digital nº 208837/2021 Doc. Digital nº 26920/2022	Doc. Digital nº 225944/2021	---
Evanilda da Costa Nascimento Felix	Doc. Digital nº 207059/2021 Doc. Digital nº 208833/2021 Doc. Digital nº 26923/2022	---	---
Roger Alessandro Pereira Rodrigues	Doc. Digital nº 207062/2021 Doc. Digital nº 208835/2021 Doc. Digital nº 26922/2022	---	---
JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	Doc. Digital nº 207063/2021 Doc. Digital nº 208836/2021 Doc. Digital nº 26921/2022	Doc. Digital nº 252029/2021	---

Na data da instrução preliminar da presente Tomada de Contas Ordinária – 10/09/2021 (Doc. Digital nº 201797 /2021), estava em vigor a alteração da Resolução de Consulta nº 7/2018 TCE/MT – TP, feita através do Acórdão nº 337/2021 – TP, de 10/08/2021, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP

...

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer



nº 1.482/2021, para: REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos);...

Em 07/12/2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – edição extra, a Lei nº 11.599, de 07/12/2021, que “Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências”, a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

...

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

A citação efetiva ocorre com a ciência do citado mediante a comprovação do recebimento do ofício de citação ou da publicação da citação quando é feita por Edital de Citação.

Considerando a edição da Lei nº 11.599, de 07/12/2021, entende-se em vigor a prescrição em 5 anos contados entre a data dos fatos e a data da primeira citação efetiva.

Os fatos apontados ocorreram entre julho/2016 e junho/2018.

Os responsáveis elencados no relatório técnico preliminar foram citados para apresentar defesa e tomaram ciência da citação nos dias 23/09/2021 e 27/09/2021.

Considerando a edição da Lei nº 11.599, de 07/12/2021, tem-se que não



ocorreu o transcurso de mais de cinco anos desde o fato gerador e a citação aos responsáveis pela irregularidade, realizada nestes autos, uma vez que o ato irregular ocorreu entre julho/2016 e junho/2018 e a citação efetiva para apresentação de defesa deu-se inicialmente em 23/09/2021 e por último em 27/06/2021.

Portanto, a contagem de prazo para a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas recomeça em 28/09/2021.

4. DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE DA DEFESA

4.1 Irregularidade nº 1 – Pagamento/recebimento por serviços prestados com superfaturamento, no valor total de R\$ 39.041,92.

4.1.1 Responsável: Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário de Saúde – período: 08/03/2018 a 31/12/2018

4.1.1.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 225944/2021

O defendente apresenta as seguintes alegações:

- Quando assumiu a pasta da Secretaria de Saúde, o 8º Termo Aditivo já estava n 7º mês de vigência, com fiscal de contrato que não apontou nenhuma manifestação contrária ao pagamento;
- Que tomou conhecimento do plágio em instrumento em gestão apresentado ao Conselho Municipal de Saúde quanto à não realização dos relatórios de gestão e começou a tomar as providências legais;
- Que levou ao conhecimento do prefeito que não havia qualquer planejamento por parte da empresa prestadora do serviço para cumprimento das obrigações quanto aos Instrumentos de Gestão;



- Que designou uma equipe de servidores efetivos que elaboraram o Programa Anual de Saúde (PAS) e o Relatório Anual de Gestão (RAG), apresentados no final de 2018;
- Que cumprindo determinação do MPF e do TCE/MT, solicitou a supressão de valores do referido contrato;
- Que o Parecer nº 370/2018 a Procuradoria Geral do Município determinou a supressão de valores no patamar de R\$ 263.223,34;
- Que acatou totalmente o parecer da procuradoria municipal e suprimiu o montante de R\$ 151.366,89;
- Que o valor original do contrato em 2014 era de R\$ 246.600,00, que no período de 5 anos passou para R\$ 414.490,23 e com a sua decisão retornou ao montante de R\$ 263.223,34 – apresenta nos autos (Doc. Digital nº 225944/2021, fls. 5) 9º Termo aditivo datado de 24/09/2018.

4.1.1.2 Análise da defesa

A efetivação do 9º Termo aditivo, suprimindo o valor contratual em 36,51% reforçam o argumento técnico de que os valores pagos à empresa decorrentes de aditivos foram superfaturados, sendo necessário a diminuição do valor contratado, que só foi feito em 24/09/2018.

Portanto, antes do 9º Termo aditivo, os valores pagos estavam acima do valor real (superfaturados), conforme demonstrado no relatório técnico (Doc. Digital nº 201797/2021).

A adequação do valor aos serviços prestados e aos reajustes legais, não isenta os responsáveis quanto aos valores irregulares vigentes e pagos até a data da supressão.

Diante dos argumentos apresentados, entende-se persistir o apontamento técnico.



4.1.2 Responsável: Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde – período: 25/06/2016 a 10/10/2017

4.1.2.1 Defesa apresentada

Não apresentou defesa nos autos.

4.1.2.2 Análise da defesa

Diante da ausência de manifestação, conclui-se persistir o apontamento técnico.

4.1.3 Responsável: Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex-Secretário de Saúde – período: 04/05/2015 a 07/06/2017

4.1.3.1 Defesa apresentada

Não apresentou defesa nos autos.

4.1.3.2 Análise da defesa

Diante da ausência de manifestação, conclui-se persistir o apontamento técnico.

4.1.4 Responsável: JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME

4.1.4.1 Defesa apresentada – Doc. Digital nº 252029/2021

A defesa preliminarmente informa a existência do 9º Termo aditivo ao contrato, o qual determina a supressão de 36,51% do valor global, passando de R\$



414.590,23 para R\$ 263.223,34. Que a quantia suprimida – R\$ 151.366,89 foi para a regularização de valores supostamente à maior, que teriam sido pagos à empresa, decorrentes dos aditivos 01/2015 e 06/2017.

Alega que os valores relativos às parcelas do contrato já foram descontados das parcelas vencidas no período de 25/09/2018 a 24/09/2019, sanando qualquer irregularidade mediante o desconto da quantia de R\$ 151.366,89 do valor anual do contrato.

Diz entender que a quantia supostamente paga a maior já foi regularizada através do aditivo, e que não há que se falar em supostos prejuízos no montante de R\$ 302.927,14, sendo necessário, em caso de uma hipotética condenação, o abatimento do valor já suprimido de seu contrato.

Que os percentuais de reajustes em decorrência de prazo, sempre foram inferiores ao previsto no contrato, alegando que o valor de R\$ 54.089,17 decorrente dos reajustes não lhe foi pago.

Portanto, solicita que em caso de condenação, seja feito o abatimento do valor suprimido – R\$ 151.366,89 e do valor de reajustes não recebido – R\$ 54.089,17, em relação ao valor apontado no relatório técnico – R\$ 302.927,14.

Em relação aos aditivos 001/2015 e 006/2017, alega que se deram em decorrência de acréscimo da quantidade e da qualidade dos serviços prestados, os quais foram mantidos durante toda a vigência do contrato, mesmo diante da supressão de valores.

Cita Memorando nº 650/2015, Parecer nº 18/369/2015 da Unidade de Controladoria Municipal, Memorando nº 1371/2017 e Memorando nº 4398/2018 (Doc. Digital nº 252029/2021, fls. 30 a 32) para justificar a alteração positiva de qualidade e quantidade dos serviços prestados.



Que o total de R\$ 61.650,00 referentes aos aditivos 001/2015 não pode ser considerado indevido porque foi pago em virtude das solicitações da administração pública.

Alega ainda, que o município deixou de cumprir a obrigação constante na cláusula 2.2, item c do contrato – fornecimento de apoio logístico, tais como recurso humano e material eletrônico, e que os aditivos foram concedidos exatamente para que as obrigações do contratante pudessem ser executadas pela contratada, demonstrando assim, que os aditivos se enquadram na previsão do art. 65, inciso I, alínea b, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em alteração de objeto do contrato.

Informa que foram criadas 40 novas unidades de saúde, necessitando o treinamento de pessoal para essas novas unidades, os quais não estavam previstos no contrato inicial. Que foi necessário a contratação de 1 auditor e de 1 especialista em sistemas de saúde, sem que houvesse alteração do objeto do contrato. Portanto o aditivo 01/2015 – R\$ 61.650,00, atendeu o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, visto que alterou o quantitativo no percentual correspondente à 25% - $R\$ 246.600,00 \times 25\% = R\$ 61.650,00$.

Alega assim, que os aditivos 001/2015 e 006/2017 estão em conformidade com o art. 65, § 1º e art. 58, I da Lei 8.666/93.

Argumenta que não teve participação direta na solicitação de aditivos, sempre acreditando que não havia qualquer irregularidade, apenas atendeu à administração pública prestando o serviço que lhe era solicitado, sendo que só foi possível a realização da prestação do serviço mediante o acréscimo remuneratório autorizados mediante os termos aditivos.

Elenca os serviços prestados decorrentes dos acréscimos quantitativos e qualitativos solicitados pela administração e objeto dos aditivos.

Demonstra o cálculo de reajuste do contrato que entende que deveria ter recebido e que não recebeu porque não foi firmado aditivo para esses reajustes. O valor conforme seus cálculos é de um total de R\$ 54.089,17 que entende ser seu direito e



que deve ser abatido do valor apontado como pagamento indevido, pela equipe técnica do Tribunal de Contas.

Em resumo, dos pedidos segue:

- Declarar legal os aditivos 001/2015 e 006/2017;
- Em caso de condenação, seja o valor de R\$ 151.366,89 referente à supressão oriunda do 9º Termo aditivo, abatida do valor a ser devolvido aos cofres municipais;
- Compensação da quantia de R\$ 54.089,17 referente à valor de reajuste concedido a menor que o valor previsto em contrato.

4.1.4.2 Análise da defesa

A alegada regularização de valor feita através do 9º Termo aditivo, é válida para os pagamentos feitos a partir da data do aditivo; os valores pagos anteriormente, continuam sendo em valores acima do legal (superfaturados).

O valor suprimido não se trata de desconto no valor do contrato, mas sim, de realização de ajuste para o valor justo e correto. A partir da supressão, a empresa passou a receber o valor legalmente contratado e reajustado, sem que se proferisse o abatimento dos valores pagos a maior até àquela data. Portanto, não há que se falar em abater o valor suprimido do valor apontado como pago irregularmente.

A adequação do valor aos serviços prestados e aos reajustes legais, não isenta os responsáveis quanto aos valores irregulares vigentes e pagos até a data da supressão.

Os índices de reajustes de contratos previstos em lei são parâmetro para o limite legal autorizado para efetivação dos reajustes anuais. Esses reajustes devem ser acordados entre as partes e efetivados mediante termo aditivo, dentro do limite legal. A concessão de reajuste em percentual inferior ao legalmente previsto, firmado



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

em termo aditivo assinado pelo contratante e pelo contratado, não possibilita ao contratado questionar posteriormente o percentual aplicado.

O prestador de serviço não é obrigado a dar continuidade a contrato vencido, sem que seja assinado aditivo de prazo e reajuste dentro do estipulado em lei. O contratante negar aplicar o índice correto, o contratado não é obrigado a aceitar, mas se aceitar e assinar o aditivo, tem que prestar o serviço, sem possibilidade de questionamento posterior. Portanto, o valor de reajuste não recebido conforme alegado pela defesa, não é passível de ser aplicado como compensação de valores recebidos a maior.

O fato de o contratante deixar de cumprir cláusula contratual que previa o fornecimento de apoio logístico, como recurso humano e material eletrônico não subsidia aumento do valor contratado com a justificativa de cumprimento dessa cláusula por parte do contratado. O contratante ao delegar sua obrigação ao contratado mediante acréscimo remuneratório, está pagando por um serviço que não foi contratado e que já deveria ser feito pelo contratante, ou seja, está pagando em duplicidade.

Uma empresa que contrata com a administração pública tem por obrigação conhecer profundamente a legislação que rege a matéria e o objeto da contratação. Ao concordar em assumir para si o dever que segundo o contrato é da contratante e receber remuneração por esse serviço, a empresa contratada está corroborando com a irregularidade, não cabendo sequer a alegação de boa-fé, pois na contratação com a administração pública pressupõem-se o conhecimento e atendimento da lei, onde só é possível fazer o que está previsto em lei, não se isentando de responsabilização quando agir fora do previsto em lei.

Transferir dever contratual do contratante para o contratado não se encaixa em aumento de quantitativo previsto na legislação. O serviço realizado pela contratada acima do previsto no contrato para sua parte, mas que estava previsto na parte que cabia ao contratante, não tem respaldo legal para ser remunerado, tratando-



se sim de alteração do objeto contratado.

Ressalta-se que os argumentos apresentados neste momento, não alteram os argumentos apresentados neste processo enquanto tramitava com o assunto Representação de Natureza Interna e que foram objeto de análise técnica.

Conclui-se persistir o apontamento técnico.

5. CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas, conclui-se:

1. Pela manutenção da irregularidade e responsabilizações a seguir:

Responsáveis:

1. **Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário de Saúde – período: 08/03/2018 a 31/12/2018**
2. **Sr^a. Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde – período: 25/09/2016 a 10/10/2017**
3. **Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex-Secretário de Saúde – período: 04/05/2015 a 07/06/2017**
4. **JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME**

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento/recebimento por serviços prestados com superfaturamento, no valor total de R\$ 302.927,14.



6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Desse modo, submete-se o presente relatório à consideração superior, com as seguintes propostas de encaminhamento.

6.1. Propostas de encaminhamento.

a) julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Ordinária;

b) Decretar a REVELIA dos seguintes responsáveis:

- Evanilda Costa do Nascimento Felix
- Roger Alessandro Rodrigues Pereira

c) aplicar a multa proporcional sobre o valor atualizado do dano ao Erário Municipal prevista no artigo 328 da Resolução Normativa nº 16/2021 aos seguintes responsáveis:

- Antônio Carlos de Jesus Mendes
- Evanilda Costa do Nascimento Felix
- Roger Alessandro Rodrigues Pereira
- JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME

d) condenar o Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário de Saúde, a Srª Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde e o Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex- Secretário Municipal de Saúde, em solidariedade com a empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, ao recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, da quantia recebida indevidamente apresentada no Quadro nº 2, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir_data do fato gerador, até a data do recolhimento, com fundamento no Parágrafo único do art. 326 do RITCE/MT.



Quadro nº 2. Resumo dos valores a serem ressarcidos

Responsáveis	Valor do dano	Data do Fato Gerador
Antônio Carlos de Jesus Mendes JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	39.041,92	13/06/2018
Evanilda Costa do Nascimento Felix JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	94.094,94	13/06/2018
Roger Alessandro Rodrigues Pereira JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	169.790,28	13/06/2018
TOTAL	302.927,14	

6.2. Demais propostas de encaminhamento

6.2.1. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Prefeitura Municipal de Cáceres/MT e aos responsáveis para ciência.

É o relatório conclusivo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone (s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de abril de 2023.

(Assinatura digital)¹

FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Auditora Pública Externa

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.